



PROCESSO : 29.497-7/2018

ASSUNTO : AUDITORIA DE CONFORMIDADE CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

UNIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA DE CUIABÁ

RESPONSÁVEIS : ANTENOR DE FIGUEIREDO NETO, NÁDIA ESCUDERO SANTANA, MICHELL DINIZ DE PAULA, ADRIELLE OLIVEIRA

RELATOR : MARTINS DA SILVA, FABIANO DMYTRO LYSENKO PINTO, SERGET COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TRÂNSITO LTDA (CONSÓRCIO CMT) E SEMEX S.A DE C.V

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 8.064/2022

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. EXERCÍCIO DE 2018. SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA DE CUIABÁ. RETORNO PARA ANÁLISE DE MEMORIAIS E INSPEÇÃO IN LOCO. RETIFICAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DA SECEX NO QUE SE REFERE AO ITEM Nº 3. PARECER MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO DOS PARECERES NºS 4.857/2019 E 2.428/2021, COM OS ACRÉSCIMOS DESTE PARECER, PELO CONHECIMENTO DA AUDITORIA DE CONFORMIDADE, PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, INSTAURAÇÃO DE TCE PELA SEMOB, MULTAS POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E ENVIO DE CÓPIA DO ACÓRDÃO À DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Auditoria de Conformidade, convertida em Tomada de Contas Ordinária**, sobre o Contrato nº 258/2017, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para aquisição e implantação de sistema inteligente de temporização e controle remoto de priorização de transporte



público e tráfego para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, no montante de R\$ 15.447.745,12 (quinze milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil setecentos e quarenta e cinco reais e doze centavos), incidindo, ainda, sobre o Contrato nº 10.710/2014, cujo objeto são as autuações de infrações de trânsito eletrônicas, a fim de aferir a legalidade do certame licitatório, do qual decorreu o Contrato nº 258/2017, a regularidade e economicidade da contratação, bem como o alcance dos objetivos pretendidos com a contratação.

2. **O Ministério Público de Contas já havia proferido manifestação conclusiva nestes autos, por meio do Parecer nº 4.857/2019 (Doc. Digital nº 231388/2019).**

3. Após a emissão do parecer acima mencionado, a empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. interveio aos autos, na condição de informante, a fim de comunicar intercorrências ocorridas nos autos do certame licitatório do qual adveio a Ata de Registro de Preços à qual aderiu a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de Cuiabá (Malote Digital nº 63443/2020).

4. Também sobrevieram aos autos requisições de informações quanto à conclusão do processo pela Delegacia Especializada de Combate à Corrupção, bem como a solicitação de encaminhamento do acórdão de julgamento àquela delegacia de polícia, quando da sua publicação (Documentos Externos nº 203269/2020 e 262076/2020).

5. Devolvidos os autos à Secex, para análise das informações fornecidas pela empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda., a equipe de auditoria concluiu que essas não impactam no processo, servindo apenas como confirmação das irregularidades já identificadas.

6. Diante das comunicações efetivadas pela empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda., o Relator decidiu pela



novel notificação dos responsáveis para apresentação de alegações finais (Decisão nº 102015/2021).

7. Devidamente notificados pelo Edital de Notificação nº 166/JCN/2021, divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 29/04/2021, considerado como publicado em 30/04/2021, apenas o Consórcio CMT (Alegações Finais nº 110181/2021) e a empresa Semex S.A (Malote Digital nº 118607/2021) o fizeram.

8. Dessa forma, **novamente o Ministério Público de se manifestou conclusivamente** nos autos, por meio do **Parecer nº 2.428/2021** (Doc. nº 125238/2021), **ratificando o Parecer nº 4.857/2019**, por seus próprios fundamentos, **com os acréscimos delineados no parecer**, nos seguintes termos:

a) **preliminarmente, pelo conhecimento da presente Auditoria de Conformidade**, relacionada à verificação da legalidade do certame licitatório, do qual decorreu o Contrato nº 258/2017, da regularidade e da economicidade da contratação, bem como o alcance dos objetivos pretendidos com a contratação;

b) pelo **julgamento irregular da tomada de contas ordinária** referente ao Contrato nº 25/2017, firmado entre a Semob e a empresa Semex, com fundamento no art. 194 do RI-TCE/MT e art. 23 da LO-TCE/MT;

c) pela **manutenção do achado de auditoria nº 01, com a aplicação de multa ao Sr. Antenor de Figueiredo Neto**, nos termos do art. 286, II, do RI/TCE-MT e art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016, visto que a adesão à ata de registro de preço, relativa ao Contrato nº 258/2017, não foi precedida de planejamento, tampouco de projeto básico;

d) pela **manutenção do achado de auditoria nº 02, com a aplicação de multa ao Sr. Antenor de Figueiredo Neto e à empresa Semex, na pessoa do seu representante legal**, nos termos do art. 286, II, do RI/TCE-MT e art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016, dado que não restou comprovado a adequação da comunicação do sistema de inteligência semaforica;

e) pela **manutenção do achado de auditoria nº 03**, visto que não existem elementos probatórios da regularização da ausência de comunicação, **restando caracterizado o dano ao erário, no importe de R\$ 553.884,32 (quinhentos e cinquenta e três mil oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), a ser ressarcido, com correção monetária e juros legais, solidariamente, pelo Sr. Antenor de Figueiredo Neto e pela empresa Semex, na pessoa do seu representante legal, com a consequente aplicação de multa**



proporcional ao dano, por ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, nos termos do que dispõe o art. 286, inciso I do RI/TCE-MT e art. 2º, I da Resolução Normativa nº 17/2016;

f) pelo afastamento do achado de auditoria nº 04, ante a sua **duplicidade**, uma vez que as impropriedades que o evidenciam já foram apreciadas nos achados anteriores (01 a 03);

g) pela manutenção do achado de auditoria nº 05, uma vez que não houve comprovação prévia da vantajosidade da adesão, pois os orçamentos ofertados *a posteriori* não foram os balizadores da decisão administrativa pela adesão, com a consequente **aplicação de multa pedagógica ao Secretário da Semob, Sr. Antenor de Figueiredo Neto**, por infração à norma legal, consistente na violação do art. 15, V, § 1º da LL c/c art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/2013, nos termos do que dispõe o art. 286, inciso II do RI/TCE-MT e art. 2º, II da Resolução Normativa nº 17/2016;

h) pela manutenção do achado de auditoria nº 06, em relação às empresas Semex, pela implantação dos semáforos sem plano executivo e causando mau funcionamento dos radares eletrônicos, e **Serget (Consórcio CMT)**, sendo essa última em caráter precário, pela eventual percepção de contraprestação sem a devida entrega dos serviços, com a **instauração de Tomada de Contas Especial pela Semob**, que deverá ser concluída **no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias**, a fim de apontar com precisão **a) quais os equipamentos foram afetados pela atuação negligente da Semex; b) quais as funcionalidades que ficaram prejudicadas; c) por quanto tempo ocorreu a solução de continuidade; d) se houve percepção indevida de contraprestação pelo Consórcio CMT, relativamente a equipamentos que não estavam em funcionamento ou com as atividades parcialmente prejudicadas;**

i) pelo afastamento do achado de auditoria nº 06, em relação aos Srs. Fabiano Dmytro Lysenko Pinto, Michell Diniz de Paula e Adrielle Oliveira Martins da Silva, uma vez que a Semob exerceu a fiscalização e o acompanhamento necessários dos Contratos nº 10.710/2014 e 258/2017;

j) pelo afastamento do achado de auditoria nº 07, ante a comprovação da adoção das medidas necessárias pela Sra. Nádia para início da catalogação do parque semafórico ao patrimônio da Semob;

k) pela determinação à atual gestão da Secretaria de Mobilidade Urbana de Cuiabá, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que:

k.1) doravante, se abstenha de adquirir soluções que não ostentem funcionalidade plena;

k.2) doravante, apenas solicite a adesão à determinada ARP após realização das pesquisas que comprovem a sua vantajosidade;

k.3) conclua o processo de registro de bens móveis nos sistemas contábeis e de registro patrimonial da Prefeitura Municipal de Cuiabá, nos termos do art. 94 da Lei nº 4.320/64 c/c arts. 8º e 9º da Instrução Normativa SPA nº 01/2012/SMGE, **bem como envie os**



documentos comprobatórios do cumprimento desta determinação para posterior monitoramento, nos termos do inciso II do artigo 89 do RI/TCE-MT;

l) pelo **monitoramento** das determinações pela Secex competente, com fulcro no art. 148, V e § 6º do Regimento Interno deste Tribunal;

m) por **representar ao Ministério Público Estadual**, por força do art. 196 c/c art. 194, incisos II e III, do Regimento Interno deste Tribunal;

n) pelo **fornecimento do Acórdão de julgamento dessa TCO à Delegacia Especializada de Combate à Corrupção**, para juntada no Inquérito Policial nº 127/2018.

9. Após o parecer ministerial, o **Secretário de Mobilidade Urbana de Cuiabá – Sr. Antenor Figueiredo Neto** (Doc. nº 126427/2022) **apresentou memoriais** com o fim de afastar as irregularidades apontadas, decidindo o **Conselheiro Relator** (Doc. nº 130847/2022) **pela realização de inspeção *in loco*** com o fim de apurar a veracidade dos fatos.

10. A Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura formulou o competente **Relatório Técnico Conclusivo** (Doc. nº 260927/2022), apresentando as seguintes sugestões:

Após a análise das justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis, propõe-se, com fundamento no art. 194, incisos I e II, da Resolução nº 14/2017 (RITCE/MT) que a presente Tomada de Contas seja julgada irregular, com as seguintes propostas de encaminhamento:

SUGERE-SE, em face do Achado de Auditoria Nº 6, a **imputação de débito no valor de R\$ 566.899,42 de forma solidária entre as empresas**, resultado do montante apurado no relatório preliminar de auditoria de R\$ 587.992,80 (Apêndices F e G) subtraído do valor de R\$ 21.093,38, glosados pelo fiscal do Contrato Nº 10.710/2014, conforme consta da defesa do Sr. Fabiano Dmytro Lysenko Pinto (Documento Externo, Documento Digital Control-P Nº 45259/2019, páginas 71 a 73), **bem como a aplicação de multa de até 10% do valor do dano**, nos termos do artigo 287 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, por conta dos períodos de inatividades dos equipamentos de fiscalização eletrônica decorrentes da instalação dos semáforos inteligentes que não foram integrados aos equipamentos de fiscalização eletrônica, pois, a conduta das empresas não observaram os dispositivos legais e contratuais, conforme segue:



✓ **Conduta do Consórcio CMT - Cuiabá Monitoramento de Trânsito-Lider-Serget Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda**, empresa contratada por meio do Contrato nº 10.710/2014: Omissão no dever de fiscalizar a execução dos serviços prestados, contrariando as Cláusulas 7.2.3, 7.2.15, 9.5.1, 9.5.4 e 9.8.7, quando deveria fiscalizar a execução do objeto contratado, sanando as falhas ocorridas por meio do cumprimento dos serviços pelos quais se obrigou, realizando as adequações necessárias ao funcionamento do objeto pactuado a partir da manutenção preventiva e corretiva, e dos relatórios de volume de tráfego emitidos mensalmente;

✓ **Conduta da empresa Semex S/A de C.V.**, empresa contratada por meio do Contrato nº 258/2017: Omissão no dever de fiscalizar a execução dos serviços prestados, contrariando a Cláusula 7.1.9, quando deveria fiscalizar a execução do objeto contratado, sanando as falhas ocorridas por meio da fiscalização do cumprimento dos serviços pelos quais se obrigou, realizando as adequações necessárias ao funcionamento do objeto pactuado a partir da integração entre os Sistemas Semex e Serget;

SUGERE-SE, com fundamento no artigo 70, I, da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, combinado com o artigo 286, II, do RITCE-MT, a aplicação de multa, na dosimetria a ser fixada pelo relator, em relação aos Achados nº 1, 2, e 5 ao senhor Antenor de Figueiredo Neto, Secretário Municipal de Mobilidade Urbana de Cuiabá, em razão das seguintes condutas:

✓ Aderir a ata de registro de preço realizada pela Prefeitura de Aracajú sem realizar planejamento prévio, sem ter projeto básico e sem ter projeto executivo;

✓ Aderir a ata de registro de preço realizada pela Prefeitura de Aracajú e consequentemente assinar e executar o Contrato nº 258/2017 sem a adequada caracterização de seu objeto;

✓ Aderir a ata de registro de preço realizada pela Prefeitura de Aracajú e consequentemente assinar e executar o Contrato nº 258/2017 sem demonstrar compatibilidade entre a demanda da Semob com o objeto discriminado na Ata de Registro de Preços, de forma a justificar a adesão à ata;

✓ Solicitar providências urgentes para **elaboração de contrato de adesão na sua totalidade de acordo com a Ata de Registro de Preços nº 001/2017, oriunda do Pregão nº 065/2016 da Prefeitura Municipal de Aracajú/SE**, sem que ficasse demonstrada a vantajosidade na adesão. Inclusive os três orçamentos solicitados e fornecidos pelas empresas **Labor Engenharia**, CNPJ nº 09.911.948/0001-73, **Rota Indústria e Comércio Ltda**, CNPJ nº 02.117.060/0001-14, e **Selprom Tecnologia Ltda**, CNPJ nº 11.644.806/0001-39 (Anexo nº 1 do Relatório Técnico Preliminar, Documentos Control-P nº 246947/2018, páginas 264 e seguintes), aportaram aos autos do processo que trata da adesão após a solicitação de adesão do Secretário de Mobilidade.

SUGERE-SE, com fundamento no artigo 70, I, da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, combinado com o artigo 286, II,



do RITCE-MT, a aplicação de multa, na dosimetria a ser fixado pelo relator, em relação ao Achado nº 2, à empresa Semex S.A. de C.V., em razão das seguintes condutas:

✓ Aceitar a adesão à ata de registro de preço realizada pela Prefeitura de Aracajú e conseqüentemente assinar e executar o Contrato nº 258/2017 sem a adequada caracterização de seu objeto;

✓ Aceitar a adesão à ata de registro de preço realizada pela Prefeitura de Aracajú e conseqüentemente assinar e executar o Contrato nº 258/2017 sem restar demonstrada a compatibilidade entre a demanda da Semob com o objeto discriminado na Ata de Registro de Preços, de forma a justificar a adesão à ata.

Considerando que a Sra. Nádia Escudero Santana, Diretora Administrativa e Financeira da Semob, já deu início ao primeiros passo visando a realização dos registros patrimoniais e contábeis dos bens móveis da Semob, **SUGERE-SE** ao eminente relator, em face do Achado nº 7, com fulcro no § 2º do artigo 22 da Lei Complementar Nº 269/2007 combinado com o inciso XV do artigo 89 do RITCE-MT, **que determine prazo para que a Diretoria Administrativa e Financeira da Semob conclua o processo de registro de bens móveis nos sistemas contábeis e de registro patrimonial da Prefeitura Municipal de Cuiabá**, nos moldes estabelecidos pelo artigo 94 da Lei Nº 4.320/64 combinado com os artigos 8º e 9º da Instrução Normativa SPA nº 01/2012/SMGE da Secretaria Municipal de Gestão da Prefeitura de Cuiabá, **bem como envie as informações que comprove o cumprimento desta determinação para posterior monitoramento**, nos termos do inciso II do artigo 89 do RITCE-MT.

11. Ato contínuo, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas.

12. É o relatório, no que necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Mérito

13. Consoante relatado, os autos retornaram ao **Ministério Público de Contas** para análise dos **memoriais** apresentados pelo **Secretário de Mobilidade Urbana de Cuiabá – Sr. Antenor Figueiredo Neto** (Doc. nº 126427/2022) e do **Relatório Técnico Conclusivo** (Doc. nº 260927/2022) formulado pela **Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura**.



14. Ressalta-se que a análise realizada pela Secex de Obras e Infraestrutura **ratificou** o relatório técnico anterior (Doc. nº 205647/2019) em relação aos **itens nºs 1, 2, 4, 5, 6 e 7, modificando o posicionamento somente no que se refere ao item nº 3**, em que retirou a responsabilidade do Sr. Antenor Figueiredo Neto, Secretário Municipal de Mobilidade Urbana de Cuiabá, e da empresa Semex S.A., contratada por meio do Contrato nº 258/2017, conforme defesa apresentada e exame “in loco”.

15. O **MPC**, considerando a ausência de elementos novos referentes aos itens nºs 1, 2, 4, 5, 6 e 7, analisará apenas o novo entendimento no que se refere ao **item nº 3**.

16. Os **memoriais** (Doc. nº 126427/2022) apresentados afirmam que desde o princípio deixaram claro que o controle remoto de priorização do transporte público não seria executado em Cuiabá, e que de fato não foi, não houve execução financeira, segundo o atual Secretário da SEMOB, Sr. Juarez Silveira Samaniego.

17. O gestor continua ressaltando que o software Spinaker não se destina somente à priorização, servindo para monitorar toda a solução, emitindo relatórios, armazenando dados, permitindo a acoplagem de outras ferramentas e gerenciando os cruzamentos.

18. Ademais, alega que servidores concursados foram treinados e são operadores da ferramenta, trazendo imagens do Sistema Spinaker em funcionamento, não havendo razão para a manutenção da irregularidade.

19. A análise da **Secex de Obra e Infraestrutura** (Doc. nº 260297, fls. 14-47) ressalta que apontamento deu-se em face dos itens que constam no Contrato nº 258/2017, dentre eles os itens que tratam de controle remoto de priorização de transporte público e software *Spinnaker*, o qual foi entregue,



conforme demonstra o relatório da 2ª medição feito pela Sra. Adrielle Oliveira Martins da Silva.

20. A equipe de auditoria informa que o Sistema foi apresentado pelo Sr. Ademir de Arruda e Silva e sua funcionalidade e aplicabilidade no controle do sistema de trânsito onde foram instalados os semáforos inteligentes, o Software Spinnaker pode exibir mapas, dados de tráfegos, câmeras interativas (CCTV), dispositivos de monitoramento ao vivo, interfaces interativas Mapa e tabelas e controle de funcionamento dos semáforos. O Software está priorizando o transporte público a partir de comunicação entre as controladoras (itens 10, 11 e 12) que foram medidos na 5ª medição pela Sra. Adrielle Oliveira Martins da Silva, conforme relatório elaborado em 23/05/2018.

21. A aludida priorização do transporte pela aproximação do VLT ou BRT ao semáforo nos cruzamentos por meio de detecção das câmeras que fazem parte dos equipamentos previstos na contratação não foram adquiridos e nem pagos, conforme demonstra a última medição realizada pela Sra. Adrielle Oliveira Martins da Silva, em 12/12/2019.

22. Quanto ao treinamento oferecido, informa que a Empresa Semex S.A de CV ofereceu uma capacitação de 4 dias para os operadores do Sistema Spinnaker e da Controladora de Tráfego Avançadas PEEK SÉRIE ATC- 3000 para poder conhecer todas as funcionalidades e aplicabilidade para controlar o Tráfego e Prioridade de transporte onde foram instalados os semáforos inteligentes. Houve também o treinamento do sistema centralizado de semáforo cidade de Cuiabá, a capacitação incluiu as configurações de comunicação em rede com equipamentos de detecção de programação e manutenção do sistema de detecção de vídeo, foram visitados "in loco" vários pontos que foram instalados os semáforos, assim como foi providenciada a ata do treinamento e fotos.



23. Ao fim, diante da análise dos documentos e inspeção *in loco*, a Secex de Obras e Infraestrutura retificou o antigo posicionamento e retirou a responsabilidade do Sr. Antenor Figueiredo Neto, Secretário Municipal de Mobilidade Urbana de Cuiabá, e da empresa Semex S.A. sobre o item nº 3.

24. A análise ministerial anterior pugnava pelo ressarcimento ao erário de todo o gasto com o software Spinnaker (R\$ 553.884,32) previsto no Contrato nº 258/2017, haja vista o software foi adquirido sem que esse pudesse ter sua funcionalidade assegurada, dado que ausente a necessária comunicação, ressaltando que a glosa não era relativa ao pagamento do item “controle remoto de priorização do transporte público”, uma vez que é incontroverso que esse item não foi executado.

25. No entanto, diante da realização de inspeção *in loco* pela Secex de Obras e Infraestrutura, onde foi verificada a utilização e comunicação do software Spinnaker, além da função de “controle remoto de priorização do transporte público”, não se vislumbra dano ao erário, posto que os itens referentes à priorização não foram adquiridos ou mesmo faturados.

26. Portanto, o MPC entende pelo saneamento da presente irregularidade (achado de auditoria nº 3), mantendo os fundamentos e pedidos do Parecer nº 2.428/2021 (Parecer nº 4.857 também foi ratificado) no que se refere aos demais achados.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

27. Em resumo, trata-se de Auditoria de Conformidade, convertida em Tomada de Contas Ordinária, com o fito de verificar a legalidade do certame licitatório, do qual decorreu o Contrato nº 258/2017, a regularidade e economicidade da contratação, bem como o alcance dos objetivos pretendidos com a contratação.



28. Após o Ministério Público de Contas apresentar parecer conclusivo (**Parecer nº 4.857/2019**) pelo julgamento irregular desta TCO, com a imputação de dano e multas, instauração de TCE, além da expedição de determinações e remessa ao Ministério Público Estadual, sobreveio manifestação da empresa Dataprom, na qual comunicou intercorrências ocorridas no bojo do certame licitatório do qual adveio a Ata de Registro de Preços à qual aderiu a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de Cuiabá.

29. A Secex concluiu que as informações prestadas pela empresa Dataprom não impactavam no feito, contudo, serviam como confirmação das irregularidades já identificadas.

30. Os responsáveis foram devidamente notificados para apresentação de alegações finais complementares, sendo que apenas o Consórcio CMT e a empresa Semex S.A o fizeram.

31. O Ministério Público de Contas se manifestou conclusivamente mais uma vez, por meio do **Parecer nº 2.428/2021**, que ratificou o parecer anterior, com pequenas alterações.

32. Após o parecer ministerial, o **Secretário de Mobilidade Urbana de Cuiabá – Sr. Antenor Figueiredo Neto** apresentou memoriais com o fim de afastar as irregularidades apontadas, decidindo o **Conselheiro Relator pela realização de inspeção *in loco*** com o fim de apurar a veracidade dos fatos.

33. A Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura formulou o competente **Relatório Técnico Conclusivo**, ratificando a análise técnica dos achados nºs 1, 2, 4, 5, 6 e 7, e **retificando o achado nº 3**, retirando a responsabilidade do Sr. Antenor Figueiredo Neto, Secretário Municipal de Mobilidade Urbana de Cuiabá, e da empresa Semex S.A.

34. O MPC analisou a retificação de posicionamento promovida pela Secex de Obras e Infraestrutura, que mediante inspeção em loco verificou as



funcionalidades do software Spinnaker, os treinamentos realizados e a comunicação necessário, sanando o achado nº 3, em relação ao gestor e à empresa.

35. Diante da análise realizada, o **Ministério Público de Contas** também **retifica seu posicionamento**, pugnano pelo **saneamento do achado nº 3** e pela manutenção das demais argumentações e pedidos dos Pareceres nºs 4.857/2019 e 2.428/2021.

3.2. Conclusão

36. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação dos Pareceres nºs 4.857/2019 e 2.428/2021**, por seus próprios fundamentos, **com os acréscimos delineados neste parecer**, nos seguintes termos:

a) **preliminarmente, pelo conhecimento da presente Auditoria de Conformidade**, relacionada à verificação da legalidade do certame licitatório, do qual decorreu o Contrato nº 258/2017, da regularidade e da economicidade da contratação, bem como o alcance dos objetivos pretendidos com a contratação;

b) **pelo julgamento irregular da tomada de contas ordinária** referente ao Contrato nº 25/2017, firmado entre a Semob e a empresa Semex, com fundamento no art. 194 do RI-TCE/MT e art. 23 da LO-TCE/MT;

c) **pela manutenção do achado de auditoria nº 01, com a aplicação de multa ao Sr. Antenor de Figueiredo Neto**, nos termos do art. 286, II, do RI/TCE-MT e art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016, visto que a adesão à ata de registro de preço, relativa ao Contrato nº 258/2017, não foi precedida de planejamento, tampouco de projeto básico;



d) pela manutenção do achado de auditoria nº 02, com a aplicação de multa ao Sr. Antenor de Figueiredo Neto e à empresa Semex, na pessoa do seu representante legal, nos termos do art. 286, II, do RI/TCE-MT e art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016, dado que não restou comprovado a adequação da comunicação do sistema de inteligência semafórica;

e) pelo afastamento do achado de auditoria nº 03, visto que a inspeção *in loco* realizada pela Secex de Obras e Infraestrutura verificou a utilização e comunicação do software Spinnaker;

f) pelo afastamento do achado de auditoria nº 04, ante a sua **duplicidade**, uma vez que as impropriedades que o evidenciam já foram apreciadas nos achados anteriores (01 a 03);

g) pela manutenção do achado de auditoria nº 05, uma vez que não houve comprovação prévia da vantajosidade da adesão, pois os orçamentos ofertados *a posteriori* não foram os balizadores da decisão administrativa pela adesão, com a consequente **aplicação de multa pedagógica ao Secretário da Semob, Sr. Antenor de Figueiredo Neto**, por infração à norma legal, consistente na violação do art. 15, V, § 1º da LL c/c art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/2013, nos termos do que dispõe o art. 286, inciso II do RI/TCE-MT e art. 2º, II da Resolução Normativa nº 17/2016;

h) pela manutenção do achado de auditoria nº 06, em relação às **empresas Semex**, pela implantação dos semáforos sem plano executivo e causando mau funcionamento dos radares eletrônicos, e **Serget (Consórcio CMT)**, sendo essa última em caráter precário, pela eventual percepção de contraprestação sem a devida entrega dos serviços, com a **instauração de Tomada de Contas Especial pela Semob**, que deverá ser concluída **no prazo**



máximo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de apontar com precisão **a)** quais os equipamentos foram afetados pela atuação negligente da Semex; **b)** quais as funcionalidades que ficaram prejudicadas; **c)** por quanto tempo ocorreu a solução de continuidade; **d)** se houve percepção indevida de contraprestação pelo Consórcio CMT, relativamente a equipamentos que não estavam em funcionamento ou com as atividades parcialmente prejudicadas;

i) pelo afastamento do achado de auditoria nº 06, em relação aos Srs. Fabiano Dmytro Lysenko Pinto, Michell Diniz de Paula e Adrielle Oliveira Martins da Silva, uma vez que a Semob exerceu a fiscalização e o acompanhamento necessários dos Contratos nº 10.710/2014 e 258/2017;

j) pelo afastamento do achado de auditoria nº 07, ante a comprovação da adoção das medidas necessárias pela Sra. Nádia para início da catalogação do parque semafórico ao patrimônio da Semob;

k) pela determinação à atual gestão da Secretaria de Mobilidade Urbana de Cuiabá, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que:

k.1) doravante, se abstenha de adquirir soluções que não ostentem funcionalidade plena;

k.2) doravante, apenas solicite a adesão à determinada ARP após realização das pesquisas que comprovem a sua vantajosidade;

k.3) conclua o processo de registro de bens móveis nos sistemas contábeis e de registro patrimonial da Prefeitura Municipal de Cuiabá, nos termos do art. 94 da Lei nº 4.320/64 c/c arts. 8º e 9º da Instrução Normativa SPA nº 01/2012/SMGE, bem como envie os documentos comprobatórios do cumprimento desta determinação para posterior monitoramento, nos termos do inciso II do artigo 89 do RI/TCE-MT;



l) pelo **monitoramento** das determinações pela Secex competente, com fulcro no art. 148, V e § 6º do Regimento Interno deste Tribunal;

m) por **representar ao Ministério Público Estadual**, por força do art. 196 c/c art. 194, incisos II e III, do Regimento Interno deste Tribunal;

n) pelo **fornecimento do Acórdão de julgamento dessa TCO à Delegacia Especializada de Combate à Corrupção**, para juntada no Inquérito Policial nº 127/2018.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 22 de novembro de 2022.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.